EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 36-51.2017.6.21.0164

Procedência: PELOTAS – RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE PELOTAS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FONTES VEDADAS. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso interposto, para que as contas do PSB de Pelotas/RS sejam aprovadas com ressalvas, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.464-2015.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de PELOTAS/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**, em face de sentença que julgou **desaprovadas as contas**.

Irresignado, a agremiação interpôs recurso (fl. 114-118), alegando, em síntese, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a Resolução TSE n. 23.464-2015 restou revogada pela Resolução TSE n. 23.546-2017, que passou a ressalvar as contribuições vertidas pelos filiados a partido político das hipóteses caracterizadoras de fontes vedadas. Requer a aprovação das contas, com fundamento no art 46, I ou II, da Resolução TSE n. 23.546-2017.

Por fim, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 111) foi publicada no DEJERS em 03/09/2018 (fl. 112), e o recurso foi interposto no dia 06/09/2018 (fl. 114), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Quanto à representação processual, o partido e seus representantes legais estão devidamente representados, conforme procuração juntada à fl. 44 e 50.

Logo, o recurso **merece ser conhecido**.

II.I– MÉRITO

Requer a agremiação em suas razões recursais a reforma da sentença, alegando que houve equívoco do juiz *a quo* na decisão que desaprovou as contas em razão do recebimento de recursos de fonte vedada, tendo em vista que a Resolução TSE n. 23.464-2015 restou revogada pela Resolução TSE n. 23.546-2017, que passou a ressalvar as contribuições vertidas pelos filiados a partido político das hipóteses caracterizadoras de fontes vedadas.

De acordo com o exame das contas no Parecer Conclusivo (fls. 79-81), foi constatado o recebimento de receita oriunda de fontes vedadas (autoridade quando em exercício de cargo/emprego público) no valor de **R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais).**

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95:

> Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

> Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações

> receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (…)
> XII – **autoridades públicas**; (…)
> §2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta**. (…) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em "**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes**."

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Todavia, a irregularidade compreende o valor de **R$ 225,00**, o qual possui diminuta expressividade econômica e alcança tão somente **3,77% do total de recursos financeiros arrecadados pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Capão do Leão, os quais totalizam o montante de R$ 5.956,40** (fl. 03).

Assim, cabível a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar-se as contas com ressalvas.

Nos mesmos termos, a iterativa jurisprudência do TSE, que colaciono abaixo:

> **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSTU. DIRETÓRIO NACIONAL.EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO AO FUNDOPARTIDÁRIO.**
> 1. As faturas emitidas por agências de viagem que contenham o nome do passageiro, número do bilhete aéreo, data e destino da viagem são hábeis à comprovação de gastos com passagens aéreas, sem prejuízo de serem realizadas diligências de circularização se forem levantadas dúvidas sobre sua idoneidade. Precedentes (PC nº 43/DF).
> 2. A restituição ao erário de valores impugnados em prestações de contas anteriores deve ser feita com recursos próprios, e não com recursos do Fundo Partidário.
> 3**. As irregularidades apuradas no caso dos autos não são hábeis, por si só, a caracterizar a rejeição das contas e correspondem a somente 5,34% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Precedentes. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de restituição ao erário dos valores relativos às irregularidades na aplicação de recursos e de recolhimento ao Fundo Partidário de recurso de origem não identificada depositado na conta vinculada.**
> *(PC n. 92252, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06.4.2016, Página 88.) (Grifei.)*

De outra banda, houve o recolhimento da verba irregular ao Tesouro Nacional, consoante GRU de fl. 92.

Dessa forma, merece reforma a sentença, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas do PSB de Pelotas/RS, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.464-2015..

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do recurso interposto, para que as contas do PSB de Pelotas/RS sejam aprovadas com ressalvas, na forma do art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.464-2015.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – Fone (51) 3216-2000
CEP 90010-395 – Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br